A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

Douglas Santos Mezacasa (Organizador)





A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

Douglas Santos Mezacasa (Organizador)





2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo

Edição de Arte: Lorena Prestes Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Profa Dra Angeli Rose do Nascimento Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes Universidade Federal Fluminense
- Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof^a Dr^a Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Profa Dra Denise Rocha Universidade Federal do Ceará
- Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Profa Dra Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Profa Dra Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Universidade Federal do Maranhão
- Profa Dra Miranilde Oliveira Neves Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Sandra Regina Gardacho Pietrobon Universidade Estadual do Centro-Oeste
- Profa Dra Sheila Marta Carregosa Rocha Universidade do Estado da Bahia
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

- Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira Instituto Federal Goiano
- Prof. Dr. Antonio Pasqualetto Pontifícia Universidade Católica de Goiás
- Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan Universidade Norte do Paraná



Prof^a Dr^a Diocléa Almeida Seabra Silva - Universidade Federal Rural da Amazônia

Prof. Dr. Écio Souza Diniz - Universidade Federal de Viçosa

Prof. Dr. Fábio Steiner - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos - Universidade Federal do Ceará

Profa Dra Girlene Santos de Souza - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Júlio César Ribeiro - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Profa Dra Lina Raquel Santos Araújo - Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Pedro Manuel Villa - Universidade Federal de Viçosa

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza - Universidade do Estado do Pará

Prof^a Dr^a Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior - Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva - Universidade de Brasília

Prof^a Dr^a Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto - Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Edson da Silva - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profa Dra Eleuza Rodrigues Machado - Faculdade Anhanguera de Brasília

Profa Dra Elane Schwinden Prudêncio - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior - Universidade Federal do Piauí

Prof^a Dr^a Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco - Universidade Federal de Santa Maria

Prof^a Dr^a Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos - Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior - Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof^a Dr^a Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Profa Dra Mylena Andréa Oliveira Torres - Universidade Ceuma

Profa Dra Natiéli Piovesan – Instituto Federacl do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada - Universidade Estadual de Maringá

Prof^a Dr^a Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado - Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva - Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade - Universidade Federal de Goiás

Profa Dra Carmen Lúcia Voigt - Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos - Instituto Federal do Pará

Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas - Universidade Federal de Campina Grande

Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques - Universidade Estadual de Maringá

Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba

Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Takeshy Tachizawa - Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira - Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Me. Adalberto Zorzo - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba

Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva - Universidade Federal do Maranhão



Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico

Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria - Polícia Militar de Minas Gerais

Profa Ma. Bianca Camargo Martins - UniCesumar

Profa Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos

Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Ma. Claúdia de Araújo Marques - Faculdade de Música do Espírito Santo

Prof. Me. Daniel da Silva Miranda - Universidade Federal do Pará

Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas -Universidade Estadual de Goiás

Prof. Dr. Edwaldo Costa - Marinha do Brasil

Prof. Me. Eliel Constantino da Silva - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita

Profa Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa - Centro Universitário Estácio Juiz de Fora

Prof. Me. Felipe da Costa Negrão - Universidade Federal do Amazonas

Profa Dra Germana Ponce de Leon Ramírez - Centro Universitário Adventista de São Paulo

Prof. Me. Gevair Campos - Instituto Mineiro de Agropecuária

Prof. Me. Guilherme Renato Gomes - Universidade Norte do Paraná

Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College

Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta - Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay

Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior - Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profa Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof. Me. Leonardo Tullio - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profa Ma. Lilian Coelho de Freitas - Instituto Federal do Pará

Profa Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros - Consórcio CEDERJ

Profa Dra Lívia do Carmo Silva - Universidade Federal de Goiás

Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro - Universidade Federal da Grande Dourados

Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli - Universidade Estadual de Maringá

Prof^a Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Rafael Henrique Silva - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Prof^a Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood - UniSecal

Prof^a Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos - Faculdade Regional Jaguaribana

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel - Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-86002-70-6

DOI 10.22533/at.ed.706203003

 Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ao apresentar um extenso rol normativo, trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana consagrando-o como marco importante e representativo da redemocratização brasileira. Porém, no que se refere com a preocupação com os direitos fundamentais, com os objetivos republicanos essenciais e com a elevação do indivíduo como eixo central de proteção, os comandos expedidos pelo constituinte e pela própria legislação ordinária (não) são efetivamente concretizados, o que acaba provocando discussões teóricas acerca dos temas relativos a todas as searas jurídicas.

Pensar na efetivação do direito brasileiro inserido nas relações jurídicas nos exige refletir em que medida o ordenamento jurídico se ocupa em diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar até que ponto as normas estão sendo aplicadas no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Em busca pela eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua segunda edição da coletânea intitulada "A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2", um compendio composto por vinte e três capítulos que une pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todos as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de (não) efetivação das normas acerca da sua concretude e seus efeitos aos casos concretos.

A segunda edição realizada em formato de e-book, é inovadora nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos às questões de proteção e garantia à saúde, assuntos que permeiam as questões de gênero do país, o sistema penal e suas especificidades, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e tributário, a democracia e entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas

do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra ""A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2" apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 11
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E EM RELAÇÃO À A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016
Henrique Lopes Dornelas
DOI 10.22533/at.ed.7062030031
CAPÍTULO 216
A CONSAGRAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO DILEMA ATUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
Milena Thaís Kerkhoff Utzig
DOI 10.22533/at.ed.7062030032
CAPÍTULO 330
A IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PARA O COMBATE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE
Nayara Luiza Pereira Rodrigues Pollyana Callou de Morais Dantas Antonio Lucimilton de Souza Macêdo Jonas Sampaio da Cruz Sarah Rachel Pinheiro Pedro Alex Leite Cruz
DOI 10.22533/at.ed.7062030033
CAPÍTULO 436
A INEFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS CHACINAS DO CARANDIRU E DE ALCAÇUZ
Beatriz Borges Maia Nathália Melo Sousa Santos
DOI 10.22533/at.ed.7062030034
CAPÍTULO 541
A PERFORMANCE DA SUSTENTAÇÃO ORAL DOS OPERADORES DO DIREITO NO TRIBUNAL DO JURÍ
Alexandre Ranieri Ferreira Larissa Pereira Melo da Silva Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior
DOI 10.22533/at.ed.7062030035
CAPÍTULO 652
A REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E OS NOVOS PARADIGMAS DO TELETRABALHO NO BRASIL
Adriana Mendonça da Silva Nayhara Régia dos Santos Nogueira
DOI 10.22533/at.ed.7062030036
CAPÍTULO 770
A RELEVÂNCIA DO USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E LEGAL
Antônio José da Silva Filho Ranieldo Barreiras Barbosa Souza

DOI 10.22533/at.ed.7062030037

	34
A SUBSIDIARIEDADE COMO FUNDAMENTO PRINCIPIOLÓGICO PARA A EFETIVAÇÃO DIREITO À SAÚDE	C
Ana Luísa Sevegnani	
DOI 10.22533/at.ed.7062030038	
CAPÍTULO 9	36
ANÁLISE DE CONTRATOS COM CLÁUSULAS ABUSIVAS	
Weider Silva Pinheiro	
DOI 10.22533/at.ed.7062030039	
CAPÍTULO 10	7
AS COMISSÕES DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃ PAULO	١C
Elaine Aparecida Pereira Paulo Roberto Rodrigues Simões	
DOI 10.22533/at.ed.70620300310	
CAPÍTULO 1112	22
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E OS NOVOS PARADIGMA ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017	48
Adriana Mendonça da Silva Hilza Maria Feitosa Paixão	
DOI 10.22533/at.ed.70620300311	
CAPÍTULO 1213	32
OAI 11010 12	,,
DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA É MEIO PARA REDIRECIONAR EXECUÇÕE FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN?	ΞS
DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA É MEIO PARA REDIRECIONAR EXECUÇÕE FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago	ES
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN?	ΞS
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312	
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	36
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	73
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	73
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	73
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	73
FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN? Marcelo Paar Santiago DOI 10.22533/at.ed.70620300312 CAPÍTULO 13	73

CAPITULO 16
INSEGURANÇA JURÍDICA TRAZIDA PELO STF NAS DECISÕES TOMADAS FORA DE SUA COMPETÊNCIA EM CONFLITO COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO
Larissa Regina Lima de Moura
DOI 10.22533/at.ed.70620300316
CAPÍTULO 17214
LEGALIDADE DA ADOÇÃO BRASILEIRA
Kamilla Ceyça da Silva Lima Kalyana Barbosa da Silva Lucilene Medeiros Barbosa Ana Leide Rodrigues de Sena Góis
DOI 10.22533/at.ed.70620300317
CAPÍTULO 18225
MAR SEM FIM: DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS OCEANOS
Letícia Kallás Oliveira Márcia Brandão Carneiro Leão
DOI 10.22533/at.ed.70620300318
CAPÍTULO 19243
NEOCONSTITUCIONALISMO: UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL
Ione Campêlo da Silva Janine Pereira Ribeiro Pedro Germano dos Anjos
DOI 10.22533/at.ed.70620300319
CAPÍTULO 20
O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, E SUAS LIMITAÇÕES EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL
Bruno Cardenal Castilho
DOI 10.22533/at.ed.70620300320
CAPÍTULO 21
OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES (M&A) CONFORME A TEORIA DOS JOGOS
Andreza Molinário Procópio
DOI 10.22533/at.ed.70620300321
CAPÍTULO 22
PARTO ANÔNIMO: ANÁLISE DE SUA CONVENIÊNCIA DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA
Giovana Massaro Guidi Marco Antonio dos Anjos
DOI 10.22533/at.ed.70620300322
CAPÍTULO 23
PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE Alcilênio Junio dos Santos Tavares
DOI 10 22533/at ed 70620300323

SOBRE O ORGANIZADOR	317
ÍNDICE REMISSIVO	318

CAPÍTULO 22

PARTO ANÔNIMO: ANÁLISE DE SUA CONVENIÊNCIA DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Data de aceite: 23/03/2020

Data da Submissão: 01/01/2020

Giovana Massaro Guidi

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Campinas - SP

http://lattes.cnpq.br/2661581503160501

Marco Antonio dos Anjos

Universidade de São Paulo - USP

São Paulo - SP

http://lattes.cnpq.br/8262777180030830

RESUMO: O presente artigo objetiva a análise da viabilidade do projeto de lei sobre o parto anônimo em detrimento ao princípio do melhor interesse da criança. A metodologia adotada foi dialética e indutiva, utilizando fontes primárias (legislações que versam sobre o tema) e secundárias (artigos científicos que apresentam especial relevância para a compreensão e desenvolvimento da questão, além de doutrinas e julgados que capacitaram o entendimento de diversos aspectos sociais para a criação do artigo) trazendo os posicionamentos negativos e positivos de diversos autores sobre o tema em comento. Os princípios fundamentais como o direito à vida e o direito à identidade

fizeram parte da pesquisa como uma forma de complementar o entendimento acerca do motivo em que os projetos de lei foram criados, e também, mostraram a importância do direito à filiação para a concretude dos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança. O artigo trouxe a história da formação dos projetos de lei, bem como seus objetivos se fossem aprovados, e após a exposição do tema, foi realizado uma análise, a fundo, dos argumentos benéficos do parto em anonimato e, uma análise dos benefícios em comparação aos malefícios, fato imprescindível para concluir pela viabilidade e eventual aprovação do projeto de lei.

PALAVRAS-CHAVE: Parto Anônimo. Aprovação. Viabilidade.

CHILDBIRTH ANONYMOUS: ANALYSIS OF ITS CONVENIENCE IN THE BEST INTERESTS OF THE CHILD

ABSTRACT: This article aims to analyze the feasibility of the anonymous childbirth bill to the detriment of the principle of the best interests of the child. The methodology adopted was dialectical and inductive, using primary sources (laws that deal with the subject) and secondary (scientific articles that have a special relevance

for the understanding and development of the question, besides doctrines and judgments that enabled the understanding of several social aspects to the creation of the article) bringing the negative and positive positions of several authors on the topic in question. Fundamental principles such as the right to life and the right to identity were part of the research as a way of complementing the understanding of the motive in which the bills were created, and also showed the importance of the right to membership for the concreteness of principles of human dignity and the best interests of the child. The article brought the history of the formation of the bills, as well as their objectives if they were approved, and after the exposition of the theme, an in-depth analysis of the beneficial arguments of the child on anonymity and a comparison of the benefits in comparison to the harmful effects, an essential fact to conclude on the viability and eventual approval of the bill.

KEYWORDS: Childbirth Anonymous. Approval. Feasibility

1 I INTRODUÇÃO

Sabe-se que o ordenamento jurídico emprega a vida como o bem mais precioso, como pode-se observar no artigo 5°, *caput*, da Constituição Federal, que resguarda a vida já no momento da concepção, sendo este um dos motivos que torna o aborto uma atividade proibida no Brasil. Entretanto, apesar da ilicitude do fato, muitas mães aderem de forma clandestina.

Devido a prática ilícita, há falta de recursos e equipamentos necessários para que esta seja considerada segura e, por isso, muitas mulheres que a realizam acabam contraindo problemas de saúde, casos em que pode resultar a morte.

Há mulheres, entretanto, que não interrompem a gravidez com tais medidas clandestinas, mas que também não querem cuidar da criança após o nascimento, abandonando-a. Tais fatos foram levados em conta para a criação do projeto de lei sobre o Parto Anônimo, uma vez que este permite que a mãe possa dar à luz o filho sem que seja reconhecida e após, o recém-nascido é encaminhado à adoção.

Este estudo tem como objetivo demonstrar como o projeto de lei pode vir a ser uma forma de garantir o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que com ele, a mãe possui mais liberdade e segurança para dar à luz e, portanto, os recémnascidos não sofreriam as más condições a que muitos são submetidos, como por exemplo, serem abandonados em lixões e lagoas ou serem sujeitos à espera significativa em orfanatos. E, também, demonstrar que com a aprovação do mesmo, haveria uma possível causa de diminuição dos abortos clandestinos no país.

Além disso, o estudo trará os benefícios e os malefícios do parto anônimo que após, será analisado e pensado se de fato este projeto de lei deveria ser aprovado.

2 I DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Conceito de Parto Anônimo

O parto anônimo é a possibilidade das mães que não desejam assumir o vínculo jurídico da maternidade, deixarem os filhos no próprio hospital em que os deram à luz, com a garantia do sigilo e proteção à identidade da gestante. Ou seja, esta entrega ao Estado o filho que não deseja manter consigo, deixando sua identidade em anonimato.

Vale ressaltar que a mãe terá todas as condições de higiene e saúde que um hospital oferece para, de forma saudável e eficaz, dar à luz a criança.

Além disso, após todos os cuidados necessários, a criança será encaminhada ao orfanato para possivelmente ser adotada por uma família que realmente a queira, sendo tratada de forma diversa da que, provavelmente, sua genitora a trataria.

Portanto, segundo Olívia Marcelo P. de Oliveira (2011, p. 238), o objetivo deste instituto é preservar a vida do recém-nascido, resguardando-a desde a sua concepção, e assegurando-lhe o direito à convivência familiar afetiva.

2.2 Projetos de Lei

O primeiro projeto de lei criado sobre o parto anônimo, foi o de número 2747, apresentado à Câmara dos Deputados pelo deputado Eduardo Valverde, no dia 11 de fevereiro de 2008.

Este tem como objetivo coibir o abandono materno dispondo sobre o instituto do parto anônimo, determinando que toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, poderá realizar o parto anônimo, devendo ser acompanhada pelos serviços do Sistema Único de Saúde. Deverão, também, ser oferecidas condições e recursos informativos e educacionais a todas as mulheres, bem como a garantia do sigilo à identidade da gestante.

Neste mesmo ano, o parto anônimo foi objeto de mais dois projetos de lei: o de número 2834 e o de número 3220.

O projeto nº 2834 foi apresentado no dia 19 de fevereiro de 2008, pelo deputado Carlos Bezerra, com o intuito de instituí-lo pela alteração do art. 1638 do Código Civil, ou seja, dando mais uma hipótese ao rol de suspensão ou extinção do poder familiar.

O último projeto de lei, foi o mais completo dentre os demais, uma vez que foi proposto pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 9 de abril de 2008, prevendo, inclusive, uma lei federal autônoma para tratar do tema.

Os projetos de lei mencionam que a gestante possuiria acompanhamento psicossocial, explicações das consequências jurídicas de seu ato e da importância

dos filhos terem conhecimento das próprias origens, uma vez que após 10 dias ou 8 semanas do parto (cada projeto faz referência a um prazo), que é o período em que a mãe ou algum parente biológico poderá reivindicá-la, a criança é encaminhada a adoção.

Os três projetos foram levados à Comissão de Seguridade Social e Família que, por entendê-los inconstitucionais, os rejeitou por meio da ratificação do parecer da Deputada Rita Camata, relatora da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Estes também foram objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 16 de abril de 2009, que também negou-lhes seguimento por intermédio do parecer do relator, Deputado Luiz Couto, por entender inconstitucionalidade e injuricidade da matéria.

Portanto, os três projetos de lei foram arquivados em 2010.

2.3 Direito à vida e à identidade condicionadas ao princípio da dignidade humana

O direito à vida encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 5°, caput, mas também, por meio do Decreto 678, de 1992 que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 4°, consagrando-a desde a sua concepção (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, online). Este direito não só é visto como o direito de estar ou se manter vivo, como também de que a vida, além de ser vivida, deve ser vivida com saúde, dignidade e respeito. Por este motivo, se considera, como se observa Silmara Juny Chinellato (2016, p. 45) o direito primeiro, condicionante e, como todo, deve ser garantido.

Entretanto, apesar de estar protegido, este direito é relativizado quando a própria lei admite exceções, como nos casos de legítima defesa, estado de necessidade, abortos condicionados ao artigo 128 do Código Penal, que são em casos de gravidez resultante de estupro e quando se coloca em risco a vida da gestante. Além das hipóteses legais, há uma terceira hipótese de aborto, que é a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, a qual foi permitida por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de abril de 2012.

Já o direito à identidade, apesar de não estar expresso na Constituição, pode ser reconhecido como decorrente principalmente do princípio da dignidade humana. É um direito personalíssimo e está atrelado ao direito à filiação, que segundo Lôbo (2004, p. 48):

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

Dito isto, tanto o direito à vida quanto o direito à identidade estão ligados ao princípio da dignidade humana, vez que, no primeiro, se há vida, mas não há saúde, educação, moradia e respeito, não existe este dignidade. Já no segundo, se existe a origem genética, mas não há a relação de parentesco capaz de conceder o estado de filiação, dando deveres e obrigações dos pais para com os filhos, e vice e versa, também não há que se falar em princípio da dignidade humana.

Portanto, imprescindível dizer sobre a necessidade do direito à filiação para que se tenha resguardado os direitos fundamentais, ou seja, sem os cuidados materno e paterno, a criança abandonada não teria condições de garantir, a si própria, o princípio da dignidade humana, vez que sua educação, saúde, lazer, estariam comprometidos.

Sendo assim, para concretizar os princípios fundamentais inerentes à uma criança, não só o abandono deve ser evitado, mas a reinserção em uma família natural deve ser incentivada, e para isso, foram criados os projetos de lei sobre o parto anônimo. Entretanto, há uma divergência muito grande entre os posicionamentos dos autores, já que alguns são contra e outros à favor do instituto.

2.4 Malefícios do Instituto

O parto em anonimato, para muitos, não é considerado uma alternativa benéfica, pois levam em consideração os seguintes argumentos: a) a criança não teria conhecimento de suas origens; b) os direitos do recém-nascido seriam colocados em segundo plano; c) acarretaria uma incitação à irresponsabilidade da genitora; d) o instituto não traria significância que justificasse sua aprovação.

A maior crítica que se faz, por alguns autores, aos projetos de lei, é que estes não são benéficos à criança, uma vez que com o anonimato da mãe, aquela ficaria sem saber sua origem e, consequentemente, não teria, mesmo que por hora, nome e conhecimento da paternidade.

Camila Colucci (2014, p. 117), é um exemplo de autora que é contra o instituto, já que acredita que "ao se optar por ele, está-se, em última análise, optando-se pela liberdade da mulher em detrimento da identidade genética do filho". Ou seja, o projeto de lei não seria uma forma de garantir o princípio do melhor interesse da criança, pois os interesses da genitora seriam colocados acima da identidade genética da criança.

Além dela, como informa Douglas Phillips Freitas (2008, p. 16), o Comitê dos Direitos das Crianças das Nações Unidas considerou o parto anônimo uma violação aos direitos da criança em conhecer sua identidade. Já que, devido a mãe poder ficar em anonimato ao dar à luz, a criança não poderia saber qual sua origem genética, o que iria contra o direito à identidade, fato este que fez com que a Espanha abolisse tal prática de sua legislação:

Aproximadamente em 2002, desenvolveu-se um movimento de caráter social em defesa do direito de acesso às origens pessoais e contra a prática do parto anônimo, composta de pessoas concernidas pela questão (adultos nascidos em parto anônimo). "accouchement sous X"; pupilos do Estado; mães biológicas que deram à luz anonimamente e alguns pais adotivos (...) O movimento conseguiu instaurar, em 2002, um direito "condicional" de acesso às próprias origens (...) (IBDFAM, 2017)

Olívia Pinto (2010, p. 67) mantém pensamento semelhante, ao dizer que o direito ao reconhecimento da identidade diz respeito a ideia de direito de personalidade e, portanto, personalíssimo, indisponível e imprescritível. Logo, com esse projeto, a criança teria esse direito afrontado.

Outra tese em relação ao direito à identidade ser ferido pelo parto anônimo é defendida criando-se um paralelo para falar sobre a liberdade da mãe prevalecer em relação ao direito à vida da criança, nos casos de aborto descritos no artigo 128 do Código Penal, uma vez que, de acordo com Danielle Dantas (2011, p. 65):

(...) estão em debate dois "direito à vida", o da mãe e o do nascituro; relativizase o direito à vida do nascituro em detrimento do direito à vida da gestante (...) o direito à vida é relativizado face à liberdade da mulher não querer continuar a gravidez, devido à conservação de sua integridade física, psicológica e moral.

No mesmo sentido incide o parto anônimo, já que o direito à liberdade da mãe prevaleceria sobre o direito à identidade da criança.

Além do argumento de o parto anônimo restringia o direito à identidade genética, tem-se a premissa de que este instituto, por dar oportunidade às mães que não desejam ter seus filhos de entregá-los diretamente ao hospital em que deram à luz, é uma forma de incentivar a irresponsabilidade destas, uma vez que deixariam de assumir a consequência por um ato praticado. Esse é o posicionamento de Luiz Edson Fachin (2008):

De alguma forma, a possibilidade do parto anônimo não poderia incentivar a irresponsabilidade e reificação do humano? Uma gravidez indesejada se resolveria com a entrega de seu produto a uma unidade de saúde. Quanto menos responsáveis, menos humanos nos tornamos. Limite e responsabilidade num país e numa sociedade frágeis, sem a função paterna presente e exercida, abre as portas para mais uma hemorragia legislativa, supondo que as leis podem mudar as condições materiais de um povo, isto é, mais uma transformação a partir da elite dominante.

Além de tudo isso, Ivone Coelho de Souza e Maria Regina Fay de Azambaju (2008, p.73), afirmam que o parto anônimo é um projeto de lei ultrapassado, tendo em vista que já existem procedimentos próprios para a entrega do filho indesejado pelos pais, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente institui em seu artigo 166. As autoras ressaltam "o não aprofundamento psicossocial com que o Projeto trata as causas da violência e ataques a recém-nascidos, salientados pela mídia".

2.5 Benefícios do Parto Anônimo

O parto anônimo é um instituto criado com a finalidade de preservar a vida do recém-nascido e assegurar-lhe o direito à convivência familiar afetiva. É o que se acredita obter com sua implementação à sociedade. Além deste provento, muitos autores são favoráveis ao parto em anonimato e trazem consigo uma série de argumentos: a) diminuiria abortos clandestinos; b) efetivaria o princípio do melhor interesse da criança garantindo seus direitos; c) evitaria abandonos e potencializaria a chance de reinserção em família substituta; d) facilitaria o processo de adoção.

Em relação ao primeiro pretexto anteriormente citado, o instituto é uma alternativa para evitar ou diminuir a realização de abortos clandestinos, uma vez que, segundo Maria Teresa Anselmo Olinto e Djalma de Carvalho Moreira Filho (2004), um dos principais motivos da realização dos abortos está no fato de as mães não possuírem condições financeiras de criar uma criança e, portanto, como a genitora poderia entregar o infante anonimamente ao hospital sem qualquer preocupação de sofrer condenação, esta não terá que "escolher" entre a vida e a morte, vez que seria possível manter a vida do recém-nascido sem se preocupar com a maneira de sustentá-lo.

Como Fabíola Santos Albuquerque (2010, p. 83) afirma, o parto anônimo não só é uma alternativa para se evitar o aborto, mas sim uma forma de garantir o princípio do melhor interesse da criança:

(...) é necessário enfrentar o parto anônimo não apenas como uma alternativa para evitar o aborto e a assegurar o anonimato da mãe, mas sim como uma política pública de proteção à criança abandonada, voltado à constituição do direito ao estado de filiação e à convivência familiar solidária e democrática, de modo a realizar o melhor interesse da criança e garantir sua integridade física e psíquica, ou seja, compreender o instituto como um plexo principiológico funcionalizado aos ditames constitucionais previstos no artigo 227 da CF/88.

Não só isso, muitos autores afirmam que o parto anônimo seria benéfico tanto à criança, quanto à própria genitora.

Rodrigo da Cunha Pereira e Ana Amélia Ribeiro (2008, p. 163) acreditam que o parto em anonimato é uma possível solução quando se fala sobre o abandono selvagem ser uma realidade presente no Brasil.

Além disso, asseveram que a desvinculação mãe-bebê não precisa ocorrer de forma clandestina, à margem dos direitos fundamentais, uma vez que nesta, o parto anônimo aliaria o direito à vida, saúde e dignidade do recém-nascido ao direito da liberdade da mãe. Ou seja, a criança seria entregue a hospitais ou instituições especializadas que cuidariam de sua saúde e, após, encaminhá-lo-ia à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta, e a mãe, que não deseja ter a criança, terá assegurado a liberdade de dispor desta sem ser condenada.

Ainda sobre o benefício do parto anônimo para a criança e para a própria mãe, Renata Oliveira e Silvio Romero Beltrão (2018, p. 343) afirmam que "o neonato que seria abandonado, sem proteção alguma, em situação de hipervulnerabilidade e com poucas chances de sobrevivência, será salvo por meio das estruturas de acolhida, sem que para tanto, a mãe tenha que pagar com a sua exposição".

Além destes, Fabiana Santos Albuquerque (2008) reconhece as inúmeras controvérsias sobre o tema, porém, afirma que "o parto anônimo encontra eco no direito de família" por tratar-se do "único instituto que, por ora, apresenta-se com uma função prestante, ainda que não seja a melhor e a mais indicada, qual seja: garantir a vida, a integridade e a dignidade da criança que a mãe não pode ou não desejou criar"

Danielle Dantas (2011, p. 44) detém do mesmo pensamento:

(...) aparece como alternativa para resguardar a dignidade e a integridade física e psíquica de crianças abandonadas pelas mães, como forma de colocação em família substituta, garantindo, dessa forma, o direito ao convívio familiar, inserindo a criança numa família onde a afetividade é mola propulsora, num contexto de direito hoje que não mais admite a desigualdade entre filhos biológicos e afetivos.

Portanto, como visto, o parto anônimo seria uma alternativa significativa para que, além de assegurar a liberdade da genitora, a criança possa ter sua dignidade resguardada, uma vez que esta será reinserida em uma família que lhe dará todas as condições mínimas que uma pessoa precisa para obter o que se consideram por saúde.

Diante de todos os fatos, Olívia Pinto (2010, p. 110) apresenta posicionamento semelhante, e mais, afirma ser o projeto de lei uma forma de facilitação do processo de entrega do filho pela mãe biológica:

No entanto, mais do que proporcionar a efetivação do direito à convivência familiar afetiva, o projeto de lei nº 3.220/2008 busca: a preservação do respeito à vida do nascente, com a facilitação do processo de entrega pela mãe biológica do filho indesejado, independentemente dos motivos que lhe levaram a tomar tal atitude; a garantia da liberdade da mulher, em especial a gestante, de não ser mãe, sem que as instituições estatais lhe julguem por sua escolha.

A facilitação mencionada pela autora será mais bem explicada no tópico adiante.

2.6 Análise dos posicionamentos benéficos ao Parto Anônimo

Como visto, o instituto é um facilitador do processo de entrega da criança à adoção, devido ao anonimato da mãe e consequente inexistência de vínculo familiar entre ela e o recém-nascido, o que tornaria a adoção mais célere pois, no caso contrário, a criança teria que esgotar todos os processos de reintegração na família natural antes de ser, de fato, apta a ser adotada, como consta no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

<u>Art. 92.</u> As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa

Por conta dessas exigências, a criança que sofreu o abandono e que tinha o vínculo familiar, ou seja, o registro de maternidade na certidão de nascimento, já estará em uma idade superior àquela que não precisou passar por nenhum desses processos, uma vez que aquela que nasceu de parto anônimo não possui nenhum vínculo familiar que a "segure" para uma nova adoção.

Portanto, em razão de as crianças serem submetidas a estes processos, muitas perdem oportunidades de serem adotadas, pois, muitas vezes, se o juiz decide com muita rapidez, pode estar impedindo que a criança seja reinserida na família natural e, quando demora a decidir, poderá estar inviabilizando uma futura adoção, já que a lei exige que o juiz esgote as possibilidades de reintegração na família natural ou extensiva (QUESTÃO..., 2013).

A inviabilidade ocorre já que os adotantes priorizam os recém-nascidos, como mostra o jornal *O Estado de São Paulo*:

Nos abrigos brasileiros, meninos e meninas com idade superior a 3 anos são maioria e, ao mesmo tempo, os menos desejados pelos aspirantes a pais. Ano a ano, os pretendentes têm, timidamente, aberto o leque de preferências etárias, mas a idealização de um filho recém-nascido ainda faz permanecer o descompasso. (MARTINS, 2016)

O mesmo é observado nas estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O CNA é um sistema de informações administrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção (CRIADO..., 2013) – em que a porcentagem de aspirantes por crianças de até 5 anos é muito superior às crianças que possuem uma faixa etária mais elevada. (CONSELHO..., 2018)

Deste modo, pode-se frisar que a criança advinda do parto anônimo possui mais condições de ser adotada mais rapidamente, pois com o anonimato da mãe, inexiste vínculo familiar e espera por eventual reintegração da criança na família, o que dá celeridade ao processo. Além disso, sem o registro do nome da mãe biológica na certidão de nascimento da criança, não há que se falar em poder familiar, deixando assim de ser outro fator determinante para a demora dos processos de adoção.

2.7 Análise dos benefícios em comparação com os malefícios

Como visto, há autores que acreditam que o parto anônimo infringiria o direito à identidade genética da criança, argumento este contrário ao instituto. Sendo assim, para combater tais posicionamentos, Danielle Dantas L. Albuquerque (2011, p. 94) visa resolver tal problemática:

(...) mesmo para os que insistem em considerar que haveria violação do direito à identidade do nascituro, diante das opções de uma criança ser brutalmente abandonada em face de não poder conhecer sua identidade, o direito à vida é o que deve ser defendido a todo custo.

Não só, Paulo Lôbo (2004, p. 54) também comenta a respeito da identidade genética da criança, dizendo que o direito de conhecer sua origem nada tem a ver com perquirir acerca de sua filiação biológica:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica, para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família, para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra, a investigação de paternidade. (...) em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

João Lacerda de Carvalho Terto (2015, p. 35) afirma que o direito à vida deve preponderar sobre o direto à identidade, uma vez que aquele, por óbvio, é muito mais importante do que o conhecimento de sua origem, já que, sem a vida, não há por que buscar as origens genéticas:

Cumpre ressaltar que entre o direito à vida e o direito à identificação do nascituro, preponderará sem dúvida alguma o direito à vida, o que leva a concluir que o direito à vida jamais deverá ser mitigado em função do direito à identidade, não devendo assim haver oposição em relação à instituição do parto anônimo.

Não só isso, faz-se uma comparação com a reprodução humana assistida (que se dá por inseminação artificial ou fecundação *in vitro*), que é regulamentada pela Resolução 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina. Esses procedimentos médicos configuram uma pratica constante no Brasil, assegurando-se o anonimato do doador de espermatozoide ou da doadora de óvulos, impedindo-se à criança proveniente dessas técnicas o acesso ao conhecimento de sua origem genética. Isso também seria uma afronta ao direito à identidade, uma vez que a criança jamais saberia quem foi seu pai ou mãe biológica.

Ainda em relação à origem genética, o parto anônimo é visto como uma forma de a criança permanecer sem um sobrenome, caso esta não seja adotada posteriormente. Entretanto, há mulheres que deram à luz a criança, mas que por não quererem ficar com o filho, os abandonam antes de registrá-lo, ou ainda, por

não ter tempo, deixaram de fazer. Portanto, não será o parto anônimo que fará com que a criança figue sem um nome.

Apesar da estabilidade econômica e do avanço social alcançados, o Brasil ainda tem mais de 500 mil crianças que "não existem" oficialmente, ou seja, que não foram registradas ao nascer. (COSTA, 2011)

3 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, pode-se observar que os argumentos favoráveis são muito superiores aos desfavoráveis ao instituto, vez que são facilmente rebatidos. Então, a origem genética da criança, como alguns acreditam que ficaria violada, não seria, de fato, uma consequência negativa a esta, vez que outro direito superior, como à vida, seria garantido.

Também pode-se afastar a alegação de que a liberdade da genitora se preponderaria em relação ao direito à identidade da criança ao dizer que, mesmo o parto anônimo não existindo, a mãe poderia optar pelo abandono da mesma forma, deixando também de registrar a criança.

O problema do abandono é recorrente no país e, portanto, não seria a rejeição do projeto de lei que faria com que a criança não seja submetida a esta condição de abandono, e ao encargo do não conhecimento de sua origem genética.

Pensando-se em toda problemática e analisando tais fatos, conclui-se que o parto anônimo seria uma maneira de garantir o princípio do melhor interesse da criança, já que, como foi demonstrado, esta teria resguardados seus direitos fundamentais: à vida, à dignidade e à saúde. Ou seja, a criança, em vez de ser abandonada da forma cruel, teria a chance de ingressar em uma família substituta que garantiria educação, moradia, alimentação, afeto, saúde, entre outras.

Não só, tal instituto seria benéfico também à genitora, vez que esta optaria pelo parto em segurança pelos cuidados de um hospital, ao invés do aborto clandestino sem qualquer cautela e proteção à própria vida. Além disso, não seria condenada por tal atitude, diferente do que ocorreria ao realizar o aborto, por ser considerado ilegal e criminoso no Brasil.

Sendo assim, é imprescindível frisar que o Projeto de Lei deveria ser aprovado, garantindo o princípio do melhor interesse da criança, evitando abandonos cruéis, diminuindo abortos clandestinos e eventuais riscos de morte, assegurando a dignidade e os demais direitos fundamentais provenientes deste.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto anônimo e princípio da afetividade**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo à luz dos princípios constitucionais. **Leituras Complementares de Direito Civil - Direitos das Famílias**. Em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade. Bahia: Jus Podium, 2010, p. 73-88.

_____. O instituto do parto anônimo no Brasil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v.1, p. 143-159, dez./jan. 2008.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Parecer da deputada Rita Camata, relatora da Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: Acesso em: 26 de fev. 2018.

BRASIL. Parecer do deputado Luiz Couto, relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWebExterno1?codteor=648240&filename=Tramitacao-PL+2747/2008 Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2747 de 11 de fevereiro de 2008. **Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/pro posicoesWeb/prop_mostrarinteg ra;jsessionid =A9CCB3583D21C6A6CF8A142D67EE0702.proposicoesWebExterno1?codteor=537107&filename=PL+2747/2 008> Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2834 de 19 de fevereiro de 2008. **Institui o parto anônimo.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008 Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3220 de 9 de abril de 2008. **Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008 Acesso em: 26 fev. 2018.

CHINELLATO, Silmara Juny. Arts 1° a 21. In: COSTA MACHADO (org); CHINELLATO, Silmara Juny (coord). **Código Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2016. p. 44-56.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre direitos humanos: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. **CIDH**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 27 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf;jsessionid=oO-w5fdUOi0Fjz-kZEluyDi-.node15> Acesso em: 26 fev. 2018.

COSTA, Mariana. Sem registro de nascimento, meio milhão de crianças "não existem" no Brasil. **Jornal da Record**. Julho, 2011. Disponível em: http://noticias.r7.com/brasil/noticias/sem-registro-de-nascimento-brasil-tem-quase-meio-milhao-de-criancas-invisiveis-20120721.html Acesso em: 21 de fevereiro 2018.

FACHIN, Luiz Edson; CARBONERA, Silvana Maria; SILVA, Marcos Alves. Parto sem mãe – uma questão em debate. **Jornal Paraná online**, 16 mar. 2008. Disponível em: http://www.tribunapr.com. br/noticias/parto-sem-mae-uma-questao-em-debate/> Acesso em: 21 março 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. Parto Anônimo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 12, n. 280, p. 15-17, 15 set. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pesquisa. **Parto Anônimo no Mundo.** Portal IBDFAM. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>. Acesso em: 12 nov. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários (R. CEJ).** Brasília, n. 27. p. 47-56. out/dez 2004.

MARTINS, Luísa. Adoção de crianças mais velhas cresce no País, mas bebês ainda são preferidos. **O Estado de São Paulo**. São Paulo. 09 de abril. 2016. Disponível em: http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,adocao-de-criancas-mais-velhas-cresce-no-pais--mas-bebes-ainda-sao-preferidos,1853818 Acesso em: 20 nov. 2017.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. O direito à ancestralidade genética versus a prevenção ao abortamento e aos crimes contra os neonatos: análise com base no parto anônimo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 16. n. 23. jul/dez 2018. p. 331-347.

OLINTO, Maria Teresa Anselmo; MOREIRA FILHO, Djalma de Carvalho. Estimativa de aborto induzido: comparação entre duas metodologias. **Revista Panamericana de Salud** *Pública*. 1 maio 2004, vol. 15(5). p. 331-336. Disponível em: https://scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1020-49892004000500008> Acesso em: 18 abril 2018.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. Parto anônimo e cuidado: efetivação do melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 237-265.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SALES, Ana Amélia Ribeiro. Parto anônimo: uma janela para a vida. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, n. 1, p. 160-168, dez./jan. 2008.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas; **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza. Ceará, 2010.

SENADO FEDERAL. Criado há 5 anos, cadastro sofre críticas. **Em discussão: Revista de Audiências Públicas do Senado Federal.** a. 4, n. 15, p. 40, maio 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf Acesso em: 26 fev. 2018.

SENADO FEDERAL. Questão do prazo na adoção. **Em discussão: Revista de audiências públicas do Senado Federal**. a. 4, n. 15, maio 2013. Disponível em: Acesso em: 26 fev. 2018.

SOUZA, Ivone Coelho de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Parto anônimo: uma omissão que não protege. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 4, p. 63-73, jun./jul. 2008.

TERTO, João Lacerda de Carvalho. **Parto anônimo**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Maurício de Nassau. João Pessoa, 2015.

ÍNDICE REMISSIVO

Α

Acesso à Justiça 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 318

Acusatório 205, 206, 207, 211, 212, 318

Adoção 4, 7, 128, 206, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 223, 224, 229, 261, 292, 294, 297, 298, 299, 303, 309, 310, 311, 318

Algemas 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 318

Animais não humanos 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 202, 318

Atividade Policial 70, 74, 78, 79, 80, 318

C

Carandiru 36, 37, 38, 39, 318
Chacinas 36, 37, 39, 318
Cláusulas abusivas 98, 101, 102, 105, 318
Conflitos 59, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 131, 173, 180, 184, 194, 210, 228, 279, 318
Contratos Bancários 98, 100, 102
Cultura de Paz 107, 117, 318

D

Direitos Fundamentais 1, 3, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 26, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 72, 79, 85, 86, 87, 90, 93, 94, 95, 97, 135, 165, 170, 172, 191, 197, 199, 201, 202, 208, 212, 221, 245, 246, 247, 249, 250, 252, 253, 266, 295, 297, 301, 304, 305, 310, 312, 314, 318

Direitos Humanos 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 21, 36, 37, 38, 39, 40, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 165, 168, 169, 171, 172, 215, 216, 253, 254, 259, 260, 261, 263, 264, 267, 268, 294, 302, 317, 318

Direito Social 1, 2, 3, 4, 14, 87, 100, 185, 318

Direitos Reprodutivos 168, 169, 170, 171, 172, 318

Discricionariedade 70, 72, 162, 163, 164, 211, 304, 305, 318

Diversidade biológica 225, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 235, 238, 240, 241, 242, 318

Ε

Elitização 173, 175, 183, 187, 189, 318 Estádios 173, 174, 175, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 318 Execução Fiscal 132, 134, 135, 139, 142, 143, 144, 147, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 318

F

Fusões 269, 270, 271, 272, 277, 282, 283, 286, 288, 289, 290, 318

G

Generalidade 84, 87, 94, 110, 169, 318

н

Habeas Corpus 191, 192, 193, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 209, 249, 251, 253, 315, 319

ı

Identidade de Gênero 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 319 Insegurança Jurídica 2, 205, 206, 211, 244, 247, 252, 319

J

Judicialização 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 111, 117, 120, 121, 210, 212, 319 Justiça Gratuita 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 319

L

Legalidade 71, 73, 103, 158, 159, 160, 209, 214, 246, 309, 314, 315, 319

M

Mediação 107, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 319

Ν

Neoconstitucionalismo 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 319 Núcleo 30, 32, 33, 34, 35, 208, 256, 265, 319

0

Ordem Judicial 158, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 319

Ordenamento Jurídico 6, 8, 13, 16, 21, 23, 24, 26, 27, 59, 65, 75, 77, 78, 85, 89, 91, 99, 125, 132, 135, 138, 146, 149, 150, 159, 161, 164, 169, 198, 204, 211, 220, 248, 249, 252, 258, 292, 305, 309, 314, 319

P

Parto Anônimo 291, 292, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 319

Performance 41, 42, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 255, 319

Personalidade Jurídica 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 198, 204, 263, 319

Poder Constituinte Originário 254, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 319

Proteção animal 197, 204, 319

R

Reforma Trabalhista 52, 55, 61, 62, 67, 68, 122, 123, 124, 130, 131, 319 Retrocesso 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 122, 123, 204, 212, 248, 264, 319

Romance 168, 319

S

Sistema prisional 38, 184, 320 Subsidiariedade 84, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 106, 139, 320

T

Teletrabalho 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 320 Teoria dos Jogos 269, 270, 273, 277, 283, 285, 286, 288, 289, 290, 320 Tribunal do Júri 41, 42, 43, 45, 46, 47

Atena 2 0 2 0